

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 21:312

Carecendo de ser regulamentada a execução das provas dos exames dos alunos externos da 1.ª classe do curso do magistério primário elementar, admitidos excepcionalmente no corrente ano, segundo as disposições do decreto n.º 20:406, de 20 de Outubro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços dos exames dos alunos externos da 1.ª classe do curso do magistério primário elementar, permitidos no presente ano por força das disposições do decreto n.º 20:406, de 20 de Outubro de 1931, iniciam-se no dia 1 de Julho e effectuam-se segundo as determinações do presente decreto.

§ 1.º Os referidos serviços compreendem:

a) As provas dos exames de admissão às escolas do magistério primário, para os alunos que não houverem provado a habilitação do exame do curso geral dos liceus;

b) As provas dos exames da 1.ª classe do curso do magistério primário elementar, para todos os alunos que as houverem requerido e tenham comprovado a habilitação a que se refere a alínea antecedente ou obtido aprovação nas provas estabelecidas pela mesma alínea.

§ 2.º As provas dos exames da 1.ª classe são iniciadas depois de concluídas todas as dos exames de admissão.

Art. 2.º Compete às secretarias das escolas do magistério primário do continente da República organizar e tornar públicas até 20 de Junho listas, por ordem alfabética, dos alunos que houverem requerido admissão a exame e satisfeito todas as respectivas exigências legais, no prazo estabelecido pelo artigo 3.º do decreto n.º 20:406, de 20 de Outubro de 1931, e dos que devam ser submetidos a exame de admissão.

Art. 3.º Os exames de admissão são em tudo regulados pelas disposições do decreto n.º 18:863, de 17 de Setembro de 1930, e com obediência ao estabelecido no artigo 12.º do decreto n.º 20:254, de 25 de Agosto de 1931.

Art. 4.º As provas dos exames da 1.ª classe são prestadas perante júris expressamente nomeados pelo Ministro da Instrução Pública, os quais são constituídos por professores das escolas do magistério primário, sob a presidência dos respectivos directores.

§ único. Nenhum júri deverá ter mais de sete membros, incluindo o presidente.

Art. 5.º Compete especialmente aos presidentes dos júris:

a) Promover o cumprimento da lei;

b) Providenciar para que os exames comecem à hora marcada e para que todos os membros do júri estejam presentes à prestação de todas as provas e contraprovas;

c) Designar os dias e horas em que devem realizar-se os exames e o número de examinandos que deve constituir cada turno;

d) Evitar que qualquer pessoa estranha ao serviço dos exames se aproxime do local em que se effectuam as provas;

e) Designar um vogal do júri para o desempenho das funções de secretário;

f) Promover que os candidatos sejam chamados a prestar provas e contraprovas, segundo a ordem das respectivas listas.

§ único. Em caso de empate têm voto de qualidade.

Art. 6.º Ao presidente e a cada um dos vogais será atribuída, por cada aluno admitido à prestação de provas, a gratificação de 10\$, isenta de qualquer imposto.

Art. 7.º Todo o serviço de exames de que trata este decreto é obrigatório para os professores para elle designados.

Art. 8.º Os exames da 1.ª classe compreendem provas escritas e práticas.

§ 1.º Há provas escritas das seguintes disciplinas: psicologia, pedagogia geral e experimental, higiene geral e escolar, educação física e didáctica.

§ 2.º Há provas práticas de didáctica, música, modelação e desenho, e trabalhos manuais.

§ 3.º As alunas prestam ainda uma prova prática de labores femininos.

Art. 9.º As provas são prestadas simultaneamente pelos examinandos em turnos constituídos pelo número compatível com as circunstâncias de cada escola, de forma a garantirem-se as melhores condições de execução e vigilância.

Art. 10.º As provas escritas realizam-se em três dias sucessivos, pela seguinte ordem:

No primeiro dia — psicologia; higiene geral e escolar.

No segundo dia — pedagogia geral e experimental.

No terceiro dia — didáctica; educação física.

§ único. São fixados os seguintes períodos de tempo para a realização destas provas: duas horas para a de pedagogia, hora e meia para cada uma das de psicologia e didáctica, e uma hora para cada uma das restantes.

Art. 11.º As provas práticas realizam-se em dois dias sucessivos, pela seguinte ordem:

No primeiro dia — didáctica; trabalhos manuais.

No segundo dia — música; modelação e desenho.

§ único. É fixado um período de duas horas para a realização da prova de modelação e desenho, e uma hora para cada uma das restantes.

Art. 12.º Terminadas as provas de todos os candidatos, reunirá o júri para as apreciar, competindo a cada um dos vogais propor a qualificação das provas das disciplinas que lhe respeitem.

§ 1.º Depois de discutida, será cada prova submetida a votação nominal.

§ 2.º As provas, escrita e prática, de didáctica são apreciadas em conjunto e qualificadas como se fôsem uma só.

Art. 13.º Consideram-se desde logo aprovados os candidatos que obtiverem qualificação de suficiente ou superior em todas as provas prestadas.

Art. 14.º São reprovados os candidatos que obtiverem qualificação inferior a suficiente em três ou mais provas.

Art. 15.º Os candidatos que obtiverem qualificação inferior a suficiente apenas em uma ou duas provas serão submetidos a contraprovas das disciplinas a que aquelas provas respeitam.

§ único. As contraprovas consistem na repetição das provas com novos pontos.

Art. 16.º Concluídas todas as contraprovas, reunirá o júri para as apreciar nos termos estabelecidos no artigo 12.º e seus parágrafos, devendo ser reprovados os candidatos que não obtiverem qualificação pelo menos de suficiente nas contraprovas que houverem prestado.

Art. 17.º Compete a cada júri, reunido três dias antes do primeiro de provas, organizar os pontos, os quais serão em número de dez por cada prova.

§ 1.º A matéria de cada ponto será extraída da que tiver sido ministrada na regência da respectiva disciplina, no ano lectivo corrente, aos alunos da 1.ª classe da escola em que os exames se realizam.

§ 2.º Compete aos directores das escolas do magistério primário em que se realizam exames de alunos externos tornar públicas, para os efeitos consignados no parágrafo antecedente, as matérias a que elle se refere e enviar cópia do respectivo edital à Direcção Geral do Ensino Primário.

§ 3.º As determinações do parágrafo antecedente deve ser dado cumprimento no prazo de dez dias, contados desde a publicação deste decreto.

Art. 18.º Devem ser anunciados, com a antecedência de vinte e quatro horas, o dia e a hora em que cada candidato deve prestar provas ou contraprovas.

Art. 19.º Haverá sempre um intervalo de, pelo menos, quarenta e oito horas entre a última prova escrita e a primeira prova prática de cada candidato.

Art. 20.º Para a qualificação das provas e contraprovas adopta-se a seguinte escala: *mau, medíocre, sufficiente e bom*.

Art. 21.º De cada exame será lavrado termo, em livro especial, do qual deve constar somente a aprovação ou reprovação do examinado.

§ único. No mesmo livro serão lavradas actas das seguintes sessões do júri:

- a) De organização de pontos;
- b) De qualificação de provas;
- c) De qualificação de contraprovas.

Art. 22.º As provas e contraprovas serão feitas em papel fornecido pela escola e rubricado pelo presidente do júri, devendo cada candidato apresentá-las dentro do período designado para a sua execução, ou logo que elle tenha decorrido.

§ 1.º Nenhuma emenda ou rasura não ressalvada pode ser considerada.

§ 2.º Não é permitida a consulta de livros, compêndios ou apontamentos.

§ 3.º Os candidatos que cometam ou tentem cometer qualquer fraude terão a qualificação mínima na prova a que respeite a infracção.

Art. 23.º É permitida a justificação de falta a qualquer prova ou contraprova, quando haja sido determinada por doença comprovada em atestado médico entregue na secretaria da escola no prazo de vinte e quatro horas, contadas desde aquela em que se deu a falta.

§ 1.º Os examinandos a quem seja aceita justificação nos termos deste artigo serão chamados novamente a prestar as provas ou contraprovas a que houverem faltado, depois de concluidas as de todos os restantes examinandos.

§ 2.º Nenhum examinando pode justificar faltas mais de uma vez.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 21:243, de 16 de Maio de 1932, publicado no «Diário do Governo» n.º 113, 1.ª série, da mesma data.

Por ter saído com inexactidões o decreto acima citado, declara-se que, no capítulo 3.º, «Faculdade de Ciências», artigo 101.º, onde se lê: «20.000\$», deve ler-se: «22.000\$», e no mesmo capítulo, «Anexos à Faculdade de Ciências», artigo 120.º, onde se lê: «25.000\$», deve ler-se: «23.000\$».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Junho de 1932. — No impedimento do Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.